

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-04/2016

Altera os artigos 25 e 34 da Lei Complementar nº 002/2016 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, o Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 25 em seu §1º e o artigo 34 em seu §1º, da Lei Complementar 002 de 23/03/2016, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) um representante eleito, por eleição direta, dentre os servidores do quadro geral, ativo ou inativo.
- b) um representante eleito, por eleição direta, dentre os servidores do magistério municipal, ativo ou inativo.
- c) um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- d) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.”

(...)

“Art. 34. (...)

§1º: O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) um representante eleito, por eleição direta, dentre os servidores do quadro geral, ativo ou inativo.
- b) um representante eleito, por eleição direta, dentre os servidores do magistério municipal, ativo ou inativo.
- c) um representante indicado pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2016.

Vilson Haussen Jacques Filho,

Prefeito em exercício.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 009-04/2016

Lajeado, 04 de novembro de 2016.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 25 em seu §1º e o artigo 34 em seu §1º, da Lei Complementar 002 de 23/03/2016, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado.

A Unidade Gestora do recebeu apontamentos de inconsistências por parte do MPS em relação à representatividade dos segurados do RPPS no Conselho de Administração (Deliberativo) do RPPS e no Conselho Fiscal, os órgãos colegiados de deliberação e fiscalização. Tais apontamentos são fundados na Lei 9.717/98, art. 1º, VI, e nas Portarias do MPS 204/2008, art. 5º, V, e 402/2008, art. 10, § 3º, conforme documento anexo.

A notificação do MPS é impositiva, sob pena de prejuízo na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Esse documento é indispensável para o município nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e; Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

A Lei Municipal 002/2016, em seu artigo 25, §1º, garante a participação, no Conselho de Administração, de representantes indicados pelos dois Sindicatos – um por cada entidade, dois pelo chefe do executivo e um indicado pela Secretaria de Administração, mais igual número de suplentes, um para cada indicação, sob a mesma forma, a teor do seu §3º; no Conselho Fiscal, igualmente órgão deliberativo com o fito de fiscalização administrativa e financeira, no art. 34 estatui a indicação de um membro pela Secretaria da Fazenda, um pela Secretaria de Administração e um pelo Prefeito do Município, mais um suplente indicado sob a mesma forma, a teor do seu § 3º da mesma lei; todos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, art. 25, §4º e art. 34, §4º do mesmo diploma.

Como se vê a lei municipal acaba por conhecer os indicados pelos Sindicatos dos Servidores e do Magistério como representantes **indiretos** dos servidores, ao contrário do entendimento da Lei 9.717/98, art. 1º, VI, e nas Portarias do MPS 204/2008, art. 5º, V, e 402/2008, art. 10, § 3º, cuja interpretação pretende que sejam representantes **diretos**.

O parecer do atual Conselho de Administração firmado no expediente 26481/2016, sugere a eleição de todos os seus conselheiros, Fiscais e Administrativos, distribuídos de acordo com as áreas de formação definidas no art. 45, §2º, II, da lei em

comento, ou seja, em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior na área de Gestão Pública. *In verbis*, as sugestões são estas:

Art. 25 – O Conselho de Administração será composto por cinco membros eleitos.

Parágrafo Único – No mínimo um membro será de cada uma das áreas de formação previstas no art. 45, §2º, II, desta lei.

[...]

Art. 34 – O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos.

Levado a efeito essa regra todos os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal seriam representantes diretos dos servidores, ficando excluída a representação direta, por servidores providos em cargo efetivo, do chefe do executivo e secretarias.

Dessarte a substituição dos indicados pelos Sindicatos por eleitos entre os servidores ativos ou inativos, nos parece mais adequada a solução apresentada pelo Consultor, cujo texto repõe a representação direta dos servidores e mantém a representação institucional dos Poderes Executivo e Legislativo.

Alternativamente propõe-se conciliar as propostas recebidas, com a aludida redação, não se afastando as demais exigências já consolidadas no art. 45, §2º, II, da Lei 002/2016.

Pelo exposto encaminha-se o pedido da alteração da Lei Complementar Municipal 002/2016, a fim de atender o apontamento do MPS fundados na Lei 9.717/98, art. 1º, VI, e nas Portarias do MPS 204/2008, art. 5º, V, e 402/2008, art. 10, § 3º, cujo prazo para solução se encerrará no dia 21/11/2016, sob pena de ficar prejudicada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Vilson Haussen Jacques Filho,

Prefeito em exercício.

Exmo. Sr.
Ver. Heitor Luiz Hoppe,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.